



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

Estado de Minas Gerais

PARECER TÉCNICO

Ref: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2024

Processo Administrativo n.º 04/2024

Solicitação de Demanda n.º 05/2024

Objeto: Contratação de escritório especializado para prestação de consultoria técnica jurídica em matéria municipal, legislativa e administrativa.

Esta Agente de Contratação recebeu do Presidente da Câmara, Vereador Rodrigo Oliveira de Aguiar, uma solicitação originada da Mesa Diretora desta Casa, para avaliar a contratação de um escritório de advocacia especializado em consultoria jurídica para a Câmara Municipal.

O processo de contratação foi iniciado em fevereiro de 2024, com todos os documentos necessários e a justificativa da escolha do escritório "Liz Gomes Advogados Associados". A Mesa Diretora e o Presidente destacaram a importância desse serviço para melhorar o trabalho legislativo e fiscalizador dos parlamentares, mencionando áreas específicas de conhecimento necessárias para a consultoria. O valor proposto pelo escritório foi considerado compatível com o mercado, de acordo com a pesquisa de preços apresentada. A contratação externa desse serviço foi considerada adequada pela nova Mesa Diretora, que não vê problemas na prestação do serviço à distância.

Endossando a legalidade de tal contratação externa, há manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como o seguinte acórdão, na apreciação dos recursos ordinários nºs 1.072.531 e 1.076.886, exarada em 16/09/2020 (Relator Cons. Cláudio Couto Terrão):

“RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

Estado de Minas Gerais

cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”

Portanto, considera-se como legítima a pretensão da Mesa Diretora de promover a contratação externa de serviços de consultoria jurídica para prestar suporte técnico à Câmara no âmbito administrativo e legislativo.

Sobre a modalidade, a Mesa Diretora expressou o desejo de que a contratação seja feita diretamente por um processo de inexigibilidade, ou seja, sem a necessidade de um processo de licitação, com um escritório que já tenha sido escolhido previamente devido à sua qualificação e especialização.

Embora a regra geral na Constituição e na Lei 14.133/21 seja a realização de licitações para as contratações do setor público, existem exceções a essa regra. Uma dessas exceções é a "inexigibilidade de licitação", que se aplica em situações em que não é viável ter uma competição entre concorrentes. Isso geralmente acontece quando há apenas um prestador disponível ou quando o serviço é muito específico e personalizado, como é o caso de atividades artísticas e intelectuais, também conhecidas como serviços técnicos profissionais especializados, sendo essa a espécie que interessa analisar para os fins deste parecer, e que se encontra prevista da seguinte forma na Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...). “

Vê-se que o serviço objeto da contratação ora analisada pode ser enquadrados nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 74.

Há alguns anos o entendimento de que os serviços advocatícios são intrinsecamente singulares, face à sua natureza intelectual, foi consolidado na legislação, através da Lei federal nº 14.039/2020, que pôs fim à antiga polêmica no tocante aos serviços profissionais de advogado. Com isso, a lei reconheceu a individualidade do trabalho profissional intelectual do Advogado, passando a condicionar a aplicação da inexigibilidade de licitação apenas à comprovação da notória especialização do escritório ou dos profissionais contratados.

Essa modificação legislativa foi implementada mediante o acréscimo do artigo 3º-A à Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), nos seguintes termos:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

***Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,*



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

Estado de Minas Gerais

organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, com a nova lei, criou-se a presunção legal de que, para efeito de contratação com o poder público, os serviços profissionais de advocacia são necessariamente técnicos e singulares, contanto que sejam prestados por advogado ou sociedade de advogados de notória especialização na área em que se situe o objeto contratual.

A aplicação desta norma é também uma forma de caracterizar a inexigibilidade de licitação, porque evidencia a impossibilidade de competição, que é o requisito essencial para a inexigibilidade, previsto no *caput* do art. 72 da Lei 14.133/21.

Os serviços intelectuais são difíceis de comparar entre profissionais devido às suas diferenças individuais, interpretações e metodologias únicas, o que torna inviável escolher apenas pelo menor preço em uma licitação. A seleção depende de critérios subjetivos para atender às necessidades da Administração, sendo responsabilidade do gestor do órgão fazer uma avaliação consciente, como no caso do Presidente e da Mesa Diretora da Câmara.

No caso em questão, o escritório escolhido pela Mesa Diretora da Câmara já possui experiência prévia com o órgão, conhecimento da legislação local e das práticas legislativas da Edilidade. Além disso, possui uma reputação reconhecida na região por sua especialização em serviços jurídicos para o setor público.

A documentação apresentada confirma a expertise e a capacitação dos profissionais do escritório, demonstrando sua adequação para atender às necessidades da Câmara. O Presidente e a Mesa Diretora concluem que a empresa selecionada é a mais adequada para o serviço pretendido, considerando também que seu preço é razoável e compatível com o mercado.

Todos os requisitos legais e procedimentais foram atendidos, incluindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a declaração de não emprego de menores, e a elaboração dos memoriais que justificam a escolha do contratado e o preço praticado, conforme previsto na Lei de Licitações.

Com base no exposto, conclui-se que a contratação direta pela Câmara Municipal com a sociedade de advogados dotada de notória especialização e já identificada, mediante inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei federal nº 14.133/2021, está em conformidade com a Lei Nacional de Licitações, sendo seu objeto legítimo e o processo analisado atendendo aos requisitos legais, estando em condições de ser concluído com a expedição da Autorização para Contratação pelo Presidente da Câmara e subsequente celebração do respectivo contrato.

Registra-se que a Autorização para Contratação e o extrato do contrato deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da NLLC.

Passa Vinte-MG, 05 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

Estado de Minas Gerais

Camilla Martins Costa Campos Silveira
Agente de Contratação